



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Afonso Lopes de Baiao, 1736, Sala 134 A, Vila Carolina - CEP 08040-000, Fone: 11 2763-1445, São Paulo-SP - E-mail: fritaqueravioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1513358-84.2022.8.26.0228**
 Classe - Assunto: **Auto de Prisão em Flagrante - Decorrente de Violência Doméstica (Violência Doméstica Contra a Mulher)**
 Autor: **JUSTIÇA PÚBLICA**
 Indiciado: **VINÍCIUS VICTOR ALBINO DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Nobrega Feitosa**

Vistos.

1. Segundo os ensinamentos do sempre festejado professor Cândido Rangel Dinamarco¹ o Direito Processual tem sua instrumentalidade afirmada “...na preocupação pelos valores consagrados constitucionalmente, especialmente a liberdade e a igualdade, que afinal são manifestações de algo dotado de maior espectro e significação transcendente: o valor justiça.”.

Essa melhor doutrina também nos ensina que a “*mera irregularidade ocorrerá, diante da inexistência de prejuízo, se, apesar de inobservância do procedimento previsto, tenha sido seguido outro mais amplo, que dê às partes maiores oportunidades de participação: é o que sucede se, imputado o réu delito punido com detenção, o juiz, em lugar de realizar a audiência de debates e julgamento, seguir o rito dos crimes de reclusão...*”², não se tratando, pois, de nulidade relativa e muito menos absoluta quando o magistrado opta pela adoção de rito mais complexo em busca da celeridade processual.

Destarte, visando a implementação do princípio do devido processo legal, com todas as garantias que a ele são inerentes, combinando essa celeridade processual com a garantia da ampla defesa e acusação, necessária a adoção do rito comum também para as questões que, em princípio, seriam de especial.

Isto porque, as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 vieram em consonância

¹ (Dinamarco, Cândido Rangel;, 2002)

² Ada Pellegrine Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, “As nulidades no processo penal”, Editora Malheiros, 4ª edição, fls. 207.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER

Avenida Afonso Lopes de Baiao, 1736, Sala 134 A, Vila Carolina - CEP
 08040-000, Fone: 11 2763-1445, São Paulo-SP - E-mail:
 fritakeravioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com algumas disposições próprias dos procedimentos especiais dos crimes contra funcionários públicos e da Lei de Drogas, de modo que a então Lei Geral sucumbiu àqueles fundamentos em nome do contraditório, como foi o caso do interrogatório apenas ao final da instrução e da defesa antes do recebimento em definitivo da acusação.

A subsidiariedade apontada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 394, §5º, há de ser entendida também como uma faculdade ao julgador em se admitir a adoção do rito ordinário para as situações anteriormente interpretadas como especiais, segundo a doutrina da instrumentalidade já enfatizada no início desta.

Importante salientar que a comunicação, que antes era feita em ritos especiais sob a denominação de notificação, não representa qualquer benefício aos acusados, que mesmo citados ainda poderão ser sumariamente absolvidos ou agraciados com a extinção sem resolução do mérito nos casos de falta de justa causa (art. 397 CPP). Por isso, em sendo recebida, como de fato o será, preliminarmente a denúncia, o réu deverá ser citado e instado a apresentar contrariedade à acusação.

1.1. No caso dos autos, após estas disposições iniciais ordinatórias, acolho a manifestação do Ministério Público lançada às fls. retro **para RECEBER PRELIMINARMENTE a denúncia, tal como apresentada pelo “parquet”**, uma vez que existem nos autos indícios de autoria e elementos que autorizam a propositura da presente ação penal, preenchendo a contento os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal.

2.1. CITE-SE o(a) acusado(a) para oferecimento de defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias. Na mesma oportunidade, deverá informar ao Oficial de Justiça encarregado da diligência se irá ou não constituir defesa técnica.

Devendo constar no mandado de citação que, em caso de suspeita de ocultação do(a) réu(ré), deverá o Oficial de Justiça certificar a ocorrência e procederá a citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Afonso Lopes de Baiao, 1736, Sala 134 A, Vila Carolina - CEP 08040-000, Fone: 11 2763-1445, São Paulo-SP - E-mail: fritakeravioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2.2. Não sendo apresentada defesa preliminar pelo(a) acusado(a), no prazo legal, abra-se vista à Defensoria Pública para apresentá-la.

Consigne-se que as provas requeridas devem ser relevantes e pertinentes, sob pena de indeferimento, sendo que **TESTEMUNHAS DE MEROS ANTECEDENTES NÃO SERÃO OUVIDAS** (art. 400, § 1º., do Código de Processo Penal), facultada a juntada de declarações. **Caso sejam arroladas testemunhas, deverá o rol possuir a qualificação completa destas, sob pena de preclusão da prova.**

2.3. Caso a(s) testemunha(s) ou vítima(s) for(em) menor(es) de sete anos ou a acusação englobar a prática de violência contra a dignidade sexual de quem quer que seja (art. 8º Lei nº 13.341/17), esta(s) será(ão) ouvida(s) em depoimento especial no bojo da própria instrução, caso não tenha sido postulada e realizada a antecipação de prova, facultando às partes, desde logo, a apresentação de quesitos para a realização de entrevista prévia e segundo a finalidade desta, evitando-se questionamentos de veracidade ou de antecipação de indagações para a própria pessoa entrevistada.

Nestes casos, o setor técnico deverá ser instado a realizar a entrevista prévia antes da audiência designada para instrução, debates e julgamento.

2.4. Sem prejuízo, requirite-se a Folha de Antecedentes Criminais do(a) acusado(a), bem como eventuais certidões do que constar.

3. Estando o(a) acusado(a) em lugar incerto não sabido, cite-se-o(a) por meio edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.

3.1. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista ao Ministério Público.

4. Em havendo substâncias ilícitas apreendidas, oficie-se à Autoridade Policial, solicitando laudo toxicológico definitivo, comunicando-se ainda, **quando da remessa do referido laudo**, estará autorizado à incineração da “droga” apreendida, **mediante reserva de porção para contraprova e cópia do termo de incineração.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER

Avenida Afonso Lopes de Baiao, 1736, Sala 134 A, Vila Carolina - CEP
 08040-000, Fone: 11 2763-1445, São Paulo-SP - E-mail:
 fritaqueravioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5. Caso haja objeto apreendido, após a juntada do laudo pericial, cumpra-se os artigos 509 ao 513 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça, intimando-se o Ministério Público, Defensor constituído ou Defensoria Pública, ainda que especificamente para esse fim, a manifestarem, **em cinco dias**, eventual interesse na sua conservação até a decisão final do processo.

6. **Cota ministerial retro: itens 01 e 02** foram contemplados pela presente decisão; **item 03:** deixo de ofertar proposta de quaisquer institutos despenalizadores previstos, por não serem cabíveis nos casos de violência doméstica; **item 04:** homologo a juntada do laudo de exame de corpo de delito; **itens 05 e 06:** analisados juntamente da petição de fls. 64/71, conforme se fundamenta abaixo.

Trata-se de prisão em flagrante do preso **VINÍCIUS VICTOR ALBINO DOS SANTOS**, em que se apura delitos por ele supostamente praticados, a saber, lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica contra a mulher, em concurso material (art. 129, §13, e art. 147, *caput*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal).

Por ocasião da audiência de custódia realizada (fls. 24/26), houve a conversão da prisão em flagrante do denunciado em prisão preventiva, de ofício, uma vez que, diante da mídia contida no termo de audiência de fl. 32, o Ministério Público requereu a concessão da liberdade provisória de Vinícius, cumulada esta com medidas cautelares diversas da prisão, assim como a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima. A Defensoria Pública, por sua vez, acompanhou o posicionamento firmado pelo Ministério Público, ou seja, pela liberdade provisória do preso.

A Defesa técnica do acusado vem aos autos pleitear o relaxamento da prisão, sob a alegação de vício em sua decretação, tornando-a ilegal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER

Avenida Afonso Lopes de Baiao, 1736, Sala 134 A, Vila Carolina - CEP
 08040-000, Fone: 11 2763-1445, São Paulo-SP - E-mail:
 fritiqueravioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e DECIDO.

Assiste razão a Defesa do denunciado quando requer o relaxamento da prisão em flagrante.

Compulsando os autos, constata-se que, conforme termo de audiência de custódia de fl. 32, na gravação da respectiva solenidade, dada a palavra final ao Ministério Público, a D. Promotora de Justiça requereu a concessão da liberdade provisória de Vinícius, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, assim como a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima. A Defensoria Pública, por sua vez, acompanhou o posicionamento firmado pelo Ministério Público.

Com efeito, na decisão de fls. 24/26, pelo Juízo de Custódia, houve a conversão da prisão em flagrante do denunciado em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Respeitada a r. decisão, de rigor seu relaxamento pela prisão em flagrante, ante à ilegalidade do ato, uma vez que, considerada a ausência de pretensão ou pedido do Parquet, diante da nova sistemática da legislação adjetiva, veda-se a atuação ex officio do magistrado quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou mesmo a decretação de medidas cautelares em qualquer fase da persecução penal.

Com efeito, a celeuma que remonta ao entendimento deste juízo, e consequente relaxamento da prisão em flagrante, não só flerta com a legalidade, como tem apoio jurisprudencial.

Registre-se, pois, que, na lição de Renato Brasileiro, “(...). *Diante do teor do art. 282, §§ 2º e 4º, c/c art. 311, ambos do CPP, com redação determinada pela Lei n.º 13.964/19, conclui-se que, a qualquer momento da persecução penal, a decretação das medidas cautelares pelo juiz só poderá ocorrer mediante provocação da autoridade policial, do Ministério Público ou do ofendido (...)*”. (LIMA, Renato Brasileiro. Código de Processo Penal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER

Avenida Afonso Lopes de Baiao, 1736, Sala 134 A, Vila Carolina - CEP
 08040-000, Fone: 11 2763-1445, São Paulo-SP - E-mail:
 fritakeravioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Comentado, 2021. Ed. Juspodivm).

Assim é que, consoante entendimento que se adota, a ausência da análise da legalidade formal do auto de prisão em flagrante, com o conseqüente relaxamento da privação cautelar da liberdade.

Ante o exposto, RELAXO a prisão em flagrante do acusado, determinando a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Ademais, considerando os elementos trazidos até aqui, reputo como presentes os requisitos legais e fixo medidas protetivas em favor das vítimas, e DETERMINO que ao réu:

a) a proibição de se aproximar das vítimas, seus familiares e testemunhas, por menos de 200 metros;

b) a proibição de manter qualquer tipo de contato com elas, seus familiares e testemunhas por meio de qualquer forma de comunicação, mesmo por meio indireto;

(c) não frequente, também, o local de trabalho da ofendida, ou os locais que ela costuma frequentar, a fim de preservar sua integridade física, psicológica e moral;

(d) afastamento do lar, conforme artigo 22, da Lei n.º 11.340/2006.

As medidas devem ser cumpridas, sob pena de possível decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como do cometimento do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06.

Oficie-se ao IIRGD.

Dê-se ciência às vítimas acerca da existência do aplicativo SOS Mulher, que permite às pessoas que tenham medidas protetivas concedidas pela Justiça acionarem o serviço 190 em casos de risco à integridade física ou à própria vida. Para a utilização do aplicativo basta que a mulher baixe a ferramenta nas lojas virtuais Google Play e App Store. Depois, é necessário um cadastro com os dados pessoais para que as informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Avenida Afonso Lopes de Baiao, 1736, Sala 134 A, Vila Carolina - CEP 08040-000, Fone: 11 2763-1445, São Paulo-SP - E-mail: fritaqueravioldom@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possam ser cheçadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após a confirmação, o serviço poderá ser utilizado.

8. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

Juliana Nobrega Feitosa

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**